



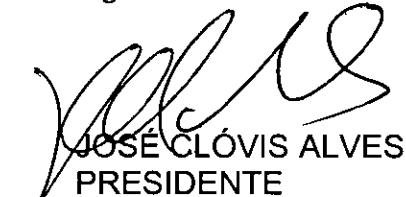
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

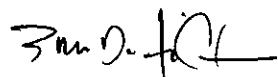
Processo nº : 10280.005454/2001-11
Recurso nº : 134.058
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : LÍDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.542

IRPJ - LUCRO REAL - DESPESAS - DEDUTIBILIDADE.
NECESSIDADE E USUALIDADE - O pagamento de despesas
condominiais de empresa âncora de Shopping Center, pelo administrador
do estabelecimento, se reveste dos requisitos da necessidade e
normalidade, configurando, pois, despesa dedutível.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LÍDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Corinθο
Oliveira Machado (Relator) e Nadja Rodrigues Romero que negavam provimento.
Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) e IRINEU
BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro
DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

Recurso nº : 134.058
Recorrente : LÍDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 196.408,83, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996.

Nos termos do auto de infração de folhas 10/14, a exigência foi formalizada em virtude da seguinte infração:

Custos, Despesas Operacionais e Encargos Não Necessários.

Valor apurado conforme extrato do Livro Razão em anexo, da conta nº 3210328, denominada Despesas Condominiais. Os valores lançados a título de despesa condominial na referida conta não pertencem ao contribuinte em epígrafe, por conseguinte indedutíveis na apuração do Lucro Real.

Enquadramento Legal: Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 242 e 243, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 (RIR/94).

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 50 e seguintes, argumentando, resumidamente, o seguinte:

- As despesas condominiais estão escrituradas no Livro Razão da LÍDER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., e relacionadas em Anexo ao Auto de Infração;



2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

- São apresentados neste ato, os respectivos comprovantes (Anexo 2 – fls. 65/76) e pagamentos (Anexo 3 – fls. 77/89) dessas despesas efetivamente realizadas. Também é apresentada cópia autenticada do Contrato de Normas Gerais Regedoras das Locações (Anexo 4 – fls. 90/120), em cuja cláusula 9.16 a empresa empreendedora/administradora, ora impugnante, assume a responsabilidade pelas despesas condominiais;

- Essas despesas condominiais são referentes ao espaço físico ocupado por LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. empresa âncora do Castanheira Shopping Center, este de propriedade da empresa empreendedora/administradora e ora requerente, LÍDER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.;

-Por essa razão é que consta dos comprovantes das despesas condominiais (Anexo 2) o nome da empresa LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., com base nos quais a Autoridade Fiscal entendeu que tais despesas pertenciam a essa empresa e não à empresa empreendedora/administradora e ora requerente, LÍDER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.;

- As empresas âncoras de shopping center são as que fazem a alavancagem inicial do empreendimento e lhe dá maior consistência por angariar grande volume de clientes e proporcionar elevado movimento, buscando elevar o faturamento em todas as lojas nele localizadas.

- Por essa razão essas empresas âncoras gozam normalmente de regalias, uma delas consistindo em redução ou em exclusão da exigência do valor e despesas condominiais. Essas despesas são normalmente assumidas pela empresa empreendedora/administradora do shopping center, por determinado período, com a finalidade de conseguir que tais empresas venham participar do empreendimento, dando-lhe o impulso inicial e mantendo-o fortalecido.

-As características especiais da empresa LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA., principalmente de ser a que tem maior capacidade efetiva de atrair clientes para o Castanheira Shopping Center, deram a ela as condições de exigir da empreendedora/administradora que assumisse o ônus de suas despesas condominiais, por determinado período.

-A empreendedora/administradora, LÍDER CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA., por sua vez, teve o interesse de conquistar e manter essa empresa âncora em seu empreendimento. Era uma questão de oportunidade e de conveniência para se conseguir a alavancagem e a solidez do faturamento das lojas situadas no shopping center, que determinava a necessidade de assumir o ônus das citadas despesas condominiais, por determinado período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

-Assim, por ser a LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA . a principal empresa âncora do Castanheira Shopping Center, e por ter demonstrado excelente capacidade de atrair grande quantidade de clientes para aquele local, a empreendedora/administradora, ora requerente, concordou com a exigência de assumir as suas despesas condominiais pelo período de janeiro de 1995 a agosto de 1999, conforme disposição contratual entre ambas (item 9.16 do contrato, Anexo 4). O pagamento dessas despesas foi efetuado à empresa CPS - Administradora S/C Ltda., que era a administradora física do condomínio do Castanheira Shopping Center (contrato de administração, Anexo 5 fls. 121/130), conforme comprovantes das despesas e dos respectivos pagamentos efetuados (Anexos 2 e 3).

- Cabe aqui destacar, por oportuno, que esse fato trouxe vantagem para a SRF (União Federal), pois ocasionou antecipação para a arrecadação do IRPJ, como a seguir se demonstra.

-A empresa empreendedora/administradora, LÍDER CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA ., em sua Declaração IRPJ, ano base 1996, apresentou Lucro Real Negativo, ou seja, Prejuízo a Compensar, de -R\$ 384.974,13 (Anexo 6 –fls. 141/145), enquanto a empresa âncora LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA ., apresentou em sua Declaração IRPJ ano base 1996, Lucro Real Positivo de R\$ 100.610,33 (Anexo 6-A – fls. 145/148). Ambas optaram pela tributação do IRPJ pelo regime do Lucro Real. Tal fato pode ser corroborado por verificação dos dados contidos nas respectivas Declarações IRPJ que se encontram arquivadas na própria SRF, cuja diligência, caso se entenda necessária, desde já se requer Caso não houvesse a empresa empreendedora/administradora, ora requerente, assumido tal ônus, as despesas por ela deduzidas, no montante de R\$ 385.475,13, seriam deduzidas pela empresa âncora.

-Conseqüentemente, a empresa empreendedora/administradora, LÍDER CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES LTDA. , teria seu Prejuízo a Compensar de - R\$ 384.974,13 transformado em Lucro Real de apenas R\$ 501,00, enquanto que a empresa âncora, LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. , teria seu Lucro Real de R\$ 100.610,33 transformado em Prejuízo a Compensar de -R\$ 284.864,80.

-Assim sendo, o Lucro Real tributado pelo IRPJ nas duas empresas, no exercício financeiro de 1997, ano base 1996, teria diminuído de R\$ 100.610,33 para RS 501,00.

-Observa-se, então, que, por imposição das circunstâncias que privilegiavam a situação da empresa âncora do shopping center, houve tão somente objetivo comercial no ato de assunção desse ônus pela empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

empreendedora/administradora, e não objetivo de redução da carga tributária.

Finaliza, solicitando o acatamento dos argumentos deduzidos e o reconhecimento da insubsistência do crédito tributário.

O procedimento do Fisco foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão fundamentada com a seguinte ementa:

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS.

É cabível a glosa de despesas operacionais atinentes aos gastos que se não configuram como essenciais e indispensáveis para a realização das atividades exigidas pela empresa.

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 161 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, repisando argumentos contidos na impugnação e acrescentando, em síntese apertada, o quanto segue:

- o ato de assumir a responsabilidade pelas despesas condominiais da empresa LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA não é vedado por nenhuma norma legal, seja civil ou tributária;
- esse fato trouxe vantagem para a União, pois não houve recolhimento a menor que o devido, consoante demonstrado anteriormente, ao revés, houve antecipação do recolhimento;
- ao tributar a empresa locadora, a Fazenda Nacional está se locupletando, inclusive vulnerando os princípios da eficiência, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, chegando mesmo ao excesso de exação;
- as despesas atendem aos requisitos de usualidade, entendida como tal a normalidade desse tipo de transação no dia-a-dia da empresa, e da necessidade, uma vez que o SUPERMERCADO não é apenas uma das empresas âncoras, e sim a mais importante, com faturamento igual a 2/3 das 10 maiores empresas do Castanheira Shopping;
- ultimando, aduz jurisprudência administrativa sobre despesas necessárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

À fl. 173, informa dados relativos a Arrolamento de Bens, tendo a Repartição de origem o efetivado, fl. 184, e encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 185.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

VOTO VENCIDO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.

Consoante relatado supra, a matéria sob apreciação neste contencioso compreende matérias de fato e de direito, entretanto, os fatos relativos às provas das despesas são incontroversos, restando apenas a questão acerca da usualidade ou normalidade da despesa, bem como de sua necessidade para a consecução dos objetivos da empresa, em consonância com a legislação aplicável.

DA USUALIDADE OU NORMALIDADE DAS DESPESAS

Cumpra dizer, *ab initio*, que na relação jurídico-tributária, assim como em regra no sistema jurídico, o *onus probandi incumbit ei qui dicit*, ou seja, se inicialmente cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário, no sentido de realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa; ao sujeito passivo, entretanto, compete, igualmente, apresentar os elementos que provam o direito alegado, bem assim elidir, com provas cabais, a imputação da irregularidade apontada.

Nesse diapasão, o fato de assumir as despesas incorridas da LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. - despesas de terceiros - a título de despesas condominiais, ao argumento de ser esta uma das âncoras do empreendimento Castanheira Shopping Center, faz com que a recorrente tenha o ônus de demonstrar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

cabalmente, os requisitos estatuídos na lei para a dedutibilidade da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Faz-se oportuno rememorar a dicção do art. 242 do RIR/1994, em vigor à época do lançamento:

“Art. 242 - São operacionais as despesas não computadas nos custos necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. (Lei nº 4.506/64, art. 47)

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 1º)

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividade da empresa. (Lei nº 4.506/64, art. 47, § 2º)”

Assim é que, além de não fazer parte dos custos das mercadorias ou serviços, as despesas operacionais têm de ser necessárias e usuais no ramo de atividade da empresa.

A recorrente apressa-se em atacar o quanto afirmado pelo órgão julgador recorrido no particular, afirmando que a usualidade não significa o mesmo proceder relativamente a todas as lojas âncoras, inclusive quando fala desse tipo de lojas, assevera que empresas como tais fazem a alavancagem inicial do empreendimento, e lhe dá mais consistência, ao angariar grande volume de clientes e proporcionar elevado movimento. Traz demonstrativo, Anexo 2, contendo os faturamentos da 10 maiores empresas, contudo, **deixa de demonstrar que a praxe de assumir despesas de terceiros é habitual no setor em que atua** e, tirante a LÍDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA. (mesmo grupo empresarial), nenhuma das demais lojas, inclusive grandes, como a YAMADA S/A. (grupo empresarial diverso), têm o mesmo tratamento.

DA NECESSIDADE DAS DESPESAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

Quanto à necessidade de assumir despesas de terceiros, o argumento repousa no mesmo viés econômico, ou seja, o de que a empresa âncora tem um faturamento muito grande e atrai consumidores para as demais lojas, sendo que as despesas condominiais teriam de ser assumidas para que a empresa viesse a participar do empreendimento.

Em que pesem os argumentos expendidos, fica difícil acreditar que uma empresa, do mesmo grupo empresarial, condicione sua vinda ao empreendimento, ao fato de a construtora e incorporadora assumir suas despesas condominiais. Até compreenderia que outra empresa, não ligada ao grupo empresarial da recorrente, fizesse um tipo de condicionamento nessa linha, e aí se teria de perquirir da real necessidade do ato para a sobrevivência da recorrente, e não apenas do aludido empreendimento da recorrente.

Nada obstante, não restou provada a imperiosa necessidade da assunção das despesas de terceiros para a sobrevivência do empreendimento, e, muito menos ainda, para a sobrevivência da empresa recorrente.

Assim, conclui-se pelo correto procedimento adotado pela autoridade autuante, bem como pela autoridade julgadora de primeira instância.

Ante o exposto, voto por desprover o recurso.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Redator Designado

Em que pesem os argumentos em que se ampara o voto do relator, o eminente Conselheiro Corintha Oliveira Machado, ousou divergir.

Antes de expor as razões de minha divergência, registro, para começar, que não se discute, aqui, a efetividade das despesas glosadas pela fiscalização, que as reconheceu efetivamente comprovadas, nem tampouco a existência de contrato pelo qual a recorrente assumiu expressa responsabilidade pelo pagamento dessas despesas glosadas, no período de janeiro de 1995 a agosto de 1999, alcançado pela autuação.

A glosa se deu porque a fiscalização entendeu que essas despesas não pertenceriam à contribuinte autuada, ora recorrente. Para o acórdão recorrido, a manutenção do lançamento se justificaria porque não teria ficado devidamente caracterizado que tais despesas seriam "*essenciais e indispensáveis para a realização das atividades*" da empresa, entendimento seguido pelo ilustre relator.

A questão, portanto, está em saber se essa despesa é dedutível ou não.

A propósito da determinação das despesas dedutíveis para fins de apuração do lucro real, calha, para começar, recordar a doutrina de Luis César Souza de Queiroz¹, que, depois de registrar que, segundo a Constituição Federal, o acréscimo patrimonial tributável pelo imposto sobre a renda envolve, necessariamente, "*a consideração de fatos-acrécimos e de fatos-decrécimos, realizados em certo período de tempo*", comendo fórmula "*onde o fato 'renda e proventos de qualquer natureza' é o resultado positivo da combinação dos fatos-acrécimos e dos fatos-decrécimos*", formula a seguinte lição:

¹ QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. *Imposto sobre a Renda. Requisitos para uma tributação constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 278 e 279.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

“Dessarte, no que se refere às pessoas jurídicas, são necessariamente dedutíveis (dos fatos-acrécimos), isto é, informam necessariamente o conceito renda e proventos e qualquer natureza todos os fatos-decrécimos que estejam ligados ao processo de alcançamento da finalidade ou do objetivo social, sejam eles:

- a) simples decréscimos no valor de um direito subjetivo patrimonial;
- b) fatos que são diretamente ligados ao processo de obtenção da finalidade da pessoa jurídica (p. ex., gastos com pessoal, com aquisição e manutenção de equipamentos, com aquisição de matéria-prima; saída de direitos do patrimônio em função de negócios regulares praticados etc.);
- c) fatos que podem não ser como diretamente ligados ao processo de obtenção da finalidade da pessoa jurídica, mas que decorrem desse ou estão envolvidos nesse processo (p. ex., gastos com seguro de bens da pessoa jurídica, com tributos; perda ou destruição involuntária de bens etc.).”

A importância da doutrina Luis César Souza de Queiroz para o desate da causa está em vincular, de forma estreita, e com muita propriedade, a determinação de despesa dedutível ao conceito constitucional de renda da pessoa jurídica tributável pelo imposto sobre a renda. A consequência prática dessa estreita vinculação é a necessidade de o aplicador da legislação tributária, ao interpretar os dispositivos infraconstitucionais que dispõem sobre a dedutibilidade de despesas, fazê-lo conforme a Constituição Federal, conforme o conceito constitucional de acréscimo patrimonial tributável.

E, nesse sentido, é de se destacar que a norma infraconstitucional que trata, no geral, dessa matéria, está em perfeita sintonia com a Constituição Federal.

Com efeito, para que seja dedutível determinada despesa operacional, a teor do disposto no art. 242, § 2º do RIR/94, o gasto deve ser necessário, assim entendido aquele pago ou incorrido *“para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa”*, bem como usual ou normal *“no tipo de transações,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

operações ou atividade da empresa". A propósito desses requisitos, confira-se a doutrina de José Luiz Bulhões Pedreira²:

"A lei define como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Não estabelece, pois, critérios gerais em função da atividade da empresa, mas, por assim dizer, atomiza essa atividade nas transações ou operações por ela exigidas. As despesas são ditas necessárias em função de cada uma dessas transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Com base no requisito legal da necessidade da despesa, a jurisprudência administrativa recusa a dedução de despesas estranhas às atividades da empresa, ou que traduzem atos de liberalidade."

Tenho que a assunção, pela recorrente, Líder Construções e Incorporações Ltda., construtora e administradora do Castanheira Shopping Center, por força de expressa disposição contratual, das despesas condominiais da empresa âncora do referido estabelecimento, Líder Supermercados e Magazine Ltda., é negócio usual neste mercado e, assim, que essas despesas são plenamente dedutíveis para fins de apuração do lucro real, porquanto presentes os requisitos legais e os constitucionais.

O requisito da necessidade me parece presente, sem qualquer sombra de dúvida.

Se a montagem de qualquer estabelecimento em um shopping center, por menores que sejam o estabelecimento e o shopping center, já demanda investimentos significativos, é certo presumir que a montagem de um estabelecimento para uma empresa do porte da Líder Supermercados e Magazine Ltda., certamente demanda investimentos muito mais vultosos.

De outro lado, no caso do Castanheira Shopping Center, construído e administrado pela recorrente, não havia, à época da negociação com a Líder

² BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Imposto de Renda*. Rio de Janeiro: APEC, 1969, 6-22 e 6-23.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

Supermercados e Magazine Ltda., qualquer previsão para retorno do investimento, uma vez que o shopping center estava iniciando suas atividades.

Esta falta de previsão de retorno do investimento necessário à montagem de um estabelecimento comercial no Castanheira Shopping Center, válida para todas as empresas desejosas de lá se instalar, é que caracteriza de forma insofismável a necessidade de a recorrente ter assumido contratualmente a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais da Líder Supermercados e Magazine Ltda., porquanto a existência de estabelecimento seu no shopping center seria garantia da presença de público consumidor. Estando garantida a presença de público consumidor no Castanheira Shopping Center, o produto oferecido pela recorrente, o aluguel de lojas nesse shopping, ganhou atratividade, facilitando seus negócios.

Tenho outrossim, que a assunção, pela recorrente, da responsabilidade de pagar as despesas condominiais da empresa âncora, é usual e normal em operações dessa natureza, sendo mesmo uma decorrência da necessidade de um shopping center contar com empresas âncora.

O fato de a recorrente, Líder Construções e Incorporações Ltda., pertencer ao mesmo grupo econômico da citada empresa âncora, a Líder Supermercados e Magazine Ltda., não invalida as razões acima. Não é porque pertencem ao mesmo grupo econômico que referidas empresas, em seus negócios comuns, farão ajustes mais favoráveis para uma ou outra parte, mesmo porque, para que uma parte seja beneficiada, a outra necessariamente será prejudicada. A rigor, o fato de pertencerem ao mesmo grupo econômico, faz presumir que os contratos que celebram sejam absolutamente comutativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005454/2001-11
Acórdão nº. : 105-14.542

Forte no exposto, dou provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente o lançamento e extinto o crédito tributário.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT